



MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 127 – Nº 47 – 56 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2019

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	2
Controladoria-Geral do Estado	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Secretaria de Estado de Cultura	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais	7
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	7
Secretaria de Estado de Fazenda	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	7
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	13
Secretaria de Estado de Administração Prisional	15
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social	16
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	16
Secretaria de Estado de Educação	16
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	21
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	21
Editais e Avisos	23

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.621, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – O § 10 do art. 66 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)”

§ 10 – Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 23 da Parte I do Anexo XV, o contribuinte, quando for o caso, poderá se creditar do imposto relativo à operação própria, desde que observado o disposto no art. 25 da Parte I do Anexo XV, caso em que os lançamentos realizados não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos.”

Art. 2º – O caput do art. 25 da Parte I do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.”

Art. 3º – O caput do art. 30 da Parte I do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.”

Art. 4º – A alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 31-F da Parte I do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-F – (...)”

§ 3º – (...)”

I – (...)”

a) no campo 79 (Restituição – Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo I – DAPI 1 –, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);”

Art. 5º – A Subseção IV-A da Seção II do Capítulo III do Título I da Parte I do Anexo XV do RICMS fica acrescida do art. 31-J com a seguinte redação:

“Art. 31-J – Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE –, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

I – contribuinte substituído exclusivamente varejista;

II – contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

§ 1º – O contribuinte que exercer a opção de que trata este artigo permanecerá vinculado a partir do primeiro dia do mês de realização da opção até o término do mesmo exercício financeiro, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – A renovação da opção para o ano-calendário subsequente far-se-á até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

§ 3º – A opção de que trata este artigo poderá ser feita por núcleo de inscrição estadual, hipótese em que produzirá efeitos apenas em relação aos estabelecimentos que se subsumam aos incisos I e II do caput.

§ 4º – O Microempreendedor Individual – MEI – fica dispensado de formalizar a opção de que trata este artigo, considerando-se automaticamente optante pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, ressalvada a possibilidade de renúncia por meio de manifestação expressa à Administração Fazendária de sua circunscrição.

§ 5º – A opção pela definitividade poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Delegado Fiscal, quando ocorrerem situações que a justifiquem, segundo critérios estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública, hipótese em que o contribuinte será cientificado da decisão e, se desejar, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso hierárquico ao Superintendente Regional de Fazenda, cuja decisão é definitiva.

§ 6º – Na hipótese de revogação da opção, nos termos do § 5º, fica vedada nova opção no mesmo ano-calendário.”

Art. 6º – Relativamente aos fatos geradores que ensejarem a restituição ou a complementação, ocorridos no mês de março de 2019, os contribuintes poderão exercer a opção de que trata o art. 31-J da Parte I do Anexo XV do RICMS até o dia 24 de abril de 2019.

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 21-A da Parte I do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 184, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio e constituição de servidão pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG –, terrenos necessários à expansão do sistema de abastecimento de água do Município de Fernandes Tourinho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio e constituição de servidão, os terrenos situados no Município de Fernandes Tourinho, conforme as descrições perimétricas constantes no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos terrenos.

Art. 2º – Os terrenos descritos no Anexo são necessários à expansão do sistema de abastecimento de água do Município de Fernandes Tourinho pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG.

Art. 3º – A Copasa MG fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio e a constituição de servidão nos terrenos descritos no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 184, de 28 de fevereiro de 2019)

As descrições perimétricas dos terrenos de que trata este decreto são as seguintes:

I – área objeto de desapropriação de pleno domínio: área de terreno com a medida de 100,00 m², situada no Município de Fernandes Tourinho, necessária ao Poço C-22, de propriedade presumida de Célio Pitanga Pinto, com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: inicia-se no marco denominado P=01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC 45° W, coordenadas Plano Retangular Relativas, sistema UTM: E=807.836,57 m e N=7.879.900,46 m, marco este localizado num vértice, dividindo-o com CÉLIO PITANGA e CÉLIO PITANGA; daí segue até o vértice P=04 confrontando com CÉLIO PITANGA; com azimute de 90°03'26" e distância de 10,00 m, até o P=02 (E=807.846,58 m e N=7.879.900,45 m); com azimute de 0°00'00" e distância de 10,00 m, até o P=03 (E=807.846,58 m e N=7.879.890,46 m); com azimute de 269°56'33" e distância de 10,00 m, até o P=04 (E=807.836,58 m e N=7.879.890,45 m); daí segue até o vértice P=01 confrontando com CÉLIO PITANGA; com azimute de 359°56'33" e distância de 10,00 m, até o P=01 (E=807.836,57 m e N=7.879.900,46 m), início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 100,00 m²;

II – área objeto de servidão: área de terreno com a medida de 1.069,35 m², situada no Município de Fernandes Tourinho, necessária ao acesso ao Poço C-22, de propriedade presumida de Célio Pitanga Pinto, com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: Inicia-se no marco denominado P=01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC 45° W, coordenadas Plano Retangular Relativas, sistema UTM: E=807.692,81 m e N=7.879.931,99 m, marco este localizado num vértice, dividindo-o com CÉLIO PITANGA e CÉLIO PITANGA; daí segue até o vértice P=18 confrontando com CÉLIO PITANGA; com azimute de 72°40'04" e distância de 20,21 m, até o P=02 (E=807.712,10 m e N=7.879.938,01 m); com azimute de 68°57'16" e distância de 15,34 m, até o P=03 (E=807.726,42 m e N=7.879.943,52 m); com azimute de 75°45'31" e distância de 33,90 m, até o P=04 (E=807.759,28 m e N=7.879.951,86 m); com azimute de 73°45'05" e distância de 17,66 m, até o P=05 (E=807.776,23 m e N=7.879.956,80 m); com azimute de 79°25'55" e distância de 29,23 m, até o P=06 (E=807.804,96 m e N=7.879.962,16 m); com azimute de 75°59'04" e distância de 33,53 m, até o P=07 (E=807.837,49 m e N=7.879.970,28 m); com azimute de 176°29'43" e distância de 37,79 m, até o P=08 (E=807.839,80 m e N=7.879.932,56 m); com azimute de 176°02'37" e distância de 32,18 m, até o P=09 (E=807.842,02 m e N=7.879.900,46 m); com azimute de 269°53'09"